

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso – Processo nº: **0116-003.641-7** (31-032.001.16-0003641)

Recorrentes:

- 1) MUITO FÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEB. CNPJ 02.789.417/0001-00
- 2) OI MÓVEL SA CNPJ 05.423.963/0001-11

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. CDC. REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. PENA BASE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. 1. Não há nulidade ou falta de motivação em decisão que atende os requisitos do art. 46 do Decreto 2.181/97. 2. Aplicação de penalidade de multa pelo PROCON deve ter um encargo que seja relevante, para que desestimule o infrator de cometer novas infrações, levando-se em conta sempre a condição econômica do infrator, sendo que este, é fator preponderante e legalmente obrigatório (art. 57, CDC) para fins de fixação do valor da multa. 3. Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Súmula: Negado provimento aos recursos.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, contra penalidade de multa aplicada pelo PROCON, em por infração aos art. 14, 39, V, do CDC, e art. 12, VI, IX e art. 13, I do Decreto 2.181/97, em decisão que reconheceu a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores quanto a um erro na digitação e no processamento do pagamento de uma fatura de telefone, que acarretou inadimplência e sujeitou consumidor a processo de cobrança indevida.

Alega o recorrente MUITO FÁCIL falta de motivação na decisão que aplicou penalidade e que, realizou o processamento do pagamento da fatura e o repasse do valor pago para a OI.

Que não poderia ser responsabilizada por equívoco do fornecedor da fatura, e que não concorreu com os danos alegados pelo consumidor.

Que os dígitos considerados errados pela decisão de 1ª instância correspondem a dígitos de auto conferência e que não influenciaram no processamento do pagamento.

Por seu turno, alegou em suas razões o recorrente OI MÓVEL, que não foi possível abater a fatura tendo em vista que o consumidor não possui o comprovante de pagamento.

Que não foi encontrado em seu sistema a cobrança referente ao valor informado, e que não pode ser condenada e que não foram juntados documentos comprobatórios das alegações do consumidor.

Ao final, ambos alegaram que o valor da multa foi desarrazoado, não respeitou os parâmetros legais.

Pugnaram ao final pela desconstituição da penalidade de multa.

Próprios e tempestivos (fl. 189 e 190) recebo os recursos.

A decisão de 1ª instância contém relatório detalhado dos fatos (fl. 119-120), o enquadramento legal com a descrição das infrações (fl. 122-124), e a natureza e gradação da pena (fl. 125-126), além das razões de decidir (fl. 121-123).

Portanto, a decisão recorrida, cumpre satisfatoriamente todas as exigências contidas no art. 46, do Decreto nº 2.181/97, que prevê:

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Assim, não há que se falar em falta de motivação.

A questão é que nenhum dos argumentos dos recorrentes trouxeram situação de excludente de responsabilidade.

O consumidor se viu sendo cobrado por fatura devidamente paga (fl. 11-13), mesmo após a formalização de reclamação no PROCON.

Ficou claro nos autos que o consumidor efetuou o pagamento da conta (fl. 11, 12, 13), portanto em nenhum momento concorreu com a infração.

Ademais, nos termos do CDC, o regime de responsabilidade é objetivo e solidário:

Art. 7º [...].

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

....

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Nesse sentido bem apontou a decisão recorrida às **fl. 121**: “[...] se o erro foi na digitação do código de barras pelo PAGFÁCIL ou se foi no processamento do boleto ou do pagamento pela Oi, pouco importa. O fato é que o consumidor pagou a conta e não pode ser prejudicado pela falha dos fornecedores.”

Com efeito, os comprovantes de **fl. 11-13**, provam que o consumidor efetuou o pagamento.

Portanto, sem razão também a alegação de que não foram juntados pelo consumidor os documentos que comprovasse suas alegações.

A conduta infrativa foi devidamente descrita e detalhada na decisão de 1ª instância, que foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos), bem como o enquadramento legal (infração a norma).

No mais os argumentos apresentados nos recursos, foram devidamente enfrentados pela decisão de 1ª instância, e, em nada afeta o regime de responsabilidade adotado pelo Código do Consumidor.

Quanto ao valor da multa

A aplicação de penalidade de multa pelo PROCON não tem o objetivo de reparar prejuízo individual, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores.

Nesse sentido a graduação da multa deve levar em conta a gravidade de infração cometida, a vantagem auferida pelo infrator, bem como, a sua **condição econômica**, conforme limites estabelecidos pelo art. 57, do CDC - Lei 8.078/90:

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)*

Dessa forma a aplicação da sanção de multa deve exercer função pedagógica, e servir para desestimular a prática infrativa e prevenir reincidências.

Por essa razão a penalidade pecuniária deve ter um encargo que seja relevante, para que desestime o infrator, de cometer novas infrações.

Ainda sobre esse aspecto, como se vê, a condição econômica do infrator é fator preponderante e legalmente obrigatório (art. 57, CDC) para fins de fixação do valor da multa.

Portanto, apesar do valor elevado da multa, a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e condiz com a conhecida e pública condição econômica dos recorrentes.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - CLÁUSULA ABUSIVA - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.
1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.
2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.
3 - Afigura-se razoável a multa aplicada pelo Procon, em valor significativo, contra o **Banco apelante**, de **notória capacidade econômico-financeira**, com o fito de **desestimular a reincidência de infração administrativa prejudicial a seus consumidores**. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.008915-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL

CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - **PROCON MUNICIPAL** - PUBLICIDADE ENGANOSA - CAPACIDADE DE INDUZIMENTO DE CONSUMIDORES A ERRO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSUMEIRISTA - **DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO** - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatado que a publicidade veiculada por empresa é capaz de induzir consumidores a erro, em flagrante afronta às normas consumeiristas, conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a recorrente prática infrativa.

- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, **é descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.018496-6/004, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014)

Dessa forma, o cálculo individual da dosimetria da multa aposto às **fl. 125 e 126** estão corretos e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97, tendo sido levado em conta, as respectivas condições econômicas dos recorrentes.

Assim, com fundamento nessas razões, conheço dos recursos e, no mérito, **nego provimento a ambos**, mantendo-se a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 6 de novembro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Complementar Mun. 9/2001, art. 16)